



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BRUMADO-BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Membro Titular da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, em defesa dos consumidores de Brumado, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República; 25, IV, da Lei 8.625/93; 3º, 11, 12 e 13 da Lei 7.347/85; 81 e seguintes da Lei 8.078/90; 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, e baseado no Procedimento Preparatório n.º 677.9.135347/2020, propõe **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 05.808.792/0001-49 (mantenedora) e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA. (Faculdade Pitágoras de Brumado)**, instituição privada de ensino, com sede na Rua Eugênio Dantas Araújo, 55, Bairro Nobre, Brumado/BA, inscrita no CNPJ n.º 38.733.648/0001-40.

### I – DOS FATOS

#### **1.1) A Pandemia da Covid-19 e as consequências nas instituições de ensino**

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de pandemia mundial ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, que se tem mostrado de rápida transmissão e contágio, levando a óbito milhares de pessoas. No plano interno, o Governo Federal, via Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus.



No intuito de dirimir a rapidez da contaminação pelo vírus e diante do elevado número de infectados, sobrecarregando o sistema de saúde, foram adotadas medidas de isolamento, restringindo-se o contato e circulação nos espaços urbanos e rurais, incluindo-se vedação a qualquer forma de aglomeração de pessoas, inclusive, a proibição de aulas presenciais.

O Decreto nº 19.586/2020 do Estado da Bahia, alterado pelo Decreto nº 19.942, dispôs, em seu art. 9º, II, que ficam suspensas, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 13 de setembro de 2020, as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros. Especificamente em Brumado, o Prefeito, seguindo na mesma toada dos demais entes federativos, também declarou situação de emergência em saúde pública no Município, determinando, a partir de 19 de março de 2020, a suspensão das aulas em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todos os níveis de ensino, no âmbito do Município de Brumado (art. 2º, I, do Decreto nº 5.244/2020).

Assim, o isolamento social domiciliar é medida oficial como política de combate à pandemia, impossibilitando que as instituições de ensino prestem o serviço educacional conforme contratado no início do ano/semestre letivo. Diante disso, a suspensão das aulas presenciais tem sido causa de grande celeuma entre pais, estudantes e instituições de ensino básico e superior.

Por um lado, as entidades tiveram de adaptar seu cronograma, conteúdo programático, e principalmente, métodos de ensino, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço, sem prejudicar ou pôr em risco a saúde e integridade física dos envolvidos. Por outro, os discentes e responsáveis financeiros foram surpreendidos com as alterações na prestação do serviço que impactaram agressivamente no processo de aprendizagem e na qualidade do ensino prestado.

Com isso, os contratos educacionais não estão sendo cumpridos conforme pactuado no período de matrícula, visto que se contratou pelo serviço presencial, porém se recebe o serviço remoto. Além disso, boa parte dos consumidores sofreu perda ou redução abrupta da renda mensal familiar ou individual, de modo que as mensalidades/parcelas de anuidade/semestralidade se tornaram excessivamente onerosas, sendo imprescindível a concessão de descontos.

Posto isto, o Ministério Público do Estado, assim como outros órgãos de defesa do consumidor, tem buscado soluções para as dificuldades enfrentadas pela relação consumerista aqui retratada, diante da abrupta alteração imposta pela Pandemia de Coronavírus.

### **1.2) A negativa de redução das mensalidades pela Faculdade Pitágoras de Brumado**

Com base nas diversas representações de pais e alunos, recebidas no correio eletrônico da Promotoria de Justiça de Brumado, sobre a decisão das instituições privadas de ensino de



Brumado de não reduzirem os valores das mensalidades, embora houvesse alteração na prestação dos serviços contratados, com a substituição de aulas presenciais por aulas remotas, instauramos Procedimento Preparatório Para Inquérito Civil a fim de averiguar a situação. No seu bojo, expedimos Recomendação a todas as instituições privadas de educação que desenvolviam atividades presenciais em Brumado, inclusive a de ensino superior, solicitando-lhes informarem as providências adotadas quanto à prestação de serviço durante o período da pandemia e a renegociação das cláusulas contratuais com os estudantes e pais, por conta deste fato. Àquela época, a Faculdade Pitágoras de Brumado não apresentou resposta ao requerido por este Órgão Ministerial.

Como a situação não foi resolvida, realizamos reuniões com os representantes da Faculdade Pitágoras de Brumado, os quais alegaram que esta não teria condições de oferecer descontos porque cerca de 20% dos 115 alunos matriculados evadiram e ocorrera inadimplência além da esperada. Ademais, salientaram que houve acréscimo nas despesas por conta do novo método de aula, bem como haveria, mesmo antes da pandemia, bolsas parciais com descontos e financiamentos próprios. Em vista disso, afirmaram não ser possível assinarem o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público.

Saliente-se que houve diversas tentativas de resolver o problema de forma administrativa, tendo sido realizadas várias reuniões com os representantes das oito instituições de ensino privado de Brumado, das quais cinco firmaram Termo de Ajustamento de Conduta e outras três se negaram, entre elas a Faculdade Pitágoras de Brumado. Na ocasião da reunião, inclusive, possibilitou-se discutir o percentual de redução nas mensalidades, todavia não houve acordo.

Nesse ínterim, a Promotoria de Justiça recebeu representação de aluno inconformado com a ausência de desconto nas mensalidades da Faculdade, conforme abaixo:

**Consumidor:** Igor Dalto Marques de Amorim (estudante da instituição).

**Síntese:** Reclamou que a Faculdade estaria cobrando os valores integrais das mensalidades, apesar das diversas tentativas de diálogo dos alunos com a instituição.

Em vista da negativa da assinatura do TAC por parte da Faculdade Pitágoras de Brumado, solicitou-se à Central de Apoio Técnico – CEAT, do Ministério Público do Estado da Bahia, que analisasse os balancetes financeiros apresentados pela instituição para confirmar ou negar a aludida impossibilidade financeira de concessão de descontos. Todavia, o Órgão de Apoio arguiu que não teria parâmetros para indicar se haveria uma redução de despesas apta a possibilitar os descontos pela instituição, tendo em vista que a documentação apresentada pela faculdade não trazia elementos claros para tanto, demandando um procedimento de auditoria contábil por



empresa/profissional especializado no segmento educacional Especificamente sobre os balancetes financeiros apresentados pela Faculdade Pitágoras de Brumado, a CEAT concluiu:

*“Os dados do relatório da Figura 07 indicam aumento do total geral de custos de 2020 em relação a 2019, da ordem de R\$ 621.732,00 (R\$ 4.117.120,00 – R\$ 3.495.388,00), o que representa 15,10%. (...) A figura 08 revela que nos cursos na modalidade presencial a projeção do total de custos para 2020 apresenta aumento de R\$ 577.312,00 (R\$ 3.822.972,00 a R\$ 3.245.660,00) em relação a 2019, mantendo-se o percentual de 15,10%”.*

Embora, aparentemente, à análise dos balancetes apresentados pela Faculdade, haveria aumento dos custos em 2020, tal fato não é apto a justificar a manutenção do valor normal das mensalidades, até porque – destaque-se – trata-se de análise feita com base em documentos apresentados unilateralmente por ela. Ademais, o CDC, expressamente, consagrou a norma da **revisão contratual por fato superveniente** como regra apta a ensejar a revisão do contrato quando houver alteração das circunstâncias iniciais do negócio celebrado, o que se amolda ao estado vigente. Nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90, é direito básico do consumidor *a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.*

Além da modificação das cláusulas contratuais, passando da prestação de ensino presencial para ensino remoto, também se alterou a situação econômica dos estudantes e responsáveis financeiros, os quais sofreram perda ou redução abrupta da renda mensal, diante dos efeitos nefastos da pandemia e das medidas restritivas, como o fechamento de comércio e indústria, e com o aumento de custo básicos, como alimentação, serviço de internet, cuidados com higiene e saúde, dentre outros.

**Destacamos, ainda, a recente publicação da Lei Estadual nº 14.279/2020 (em 12 de agosto de 2020), que determina a obrigatoriedade da redução das mensalidades de todas as instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior da Bahia, a qual prevalecerá até a edição de Decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial, conforme se verifica abaixo:**

*Art. 1º As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivada pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia.*



*§ 2º O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:*

*I - instituições de ensino que atuam na Educação Básica:*

*a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;*

*b) ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento;*

*c) ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de desconto no pagamento;*

*§ 3º As instituições de ensino infantil, fundamental e médio cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) não se submeterão à redução preconizada pelo caput.*

*§ 5º Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista pela presente Lei, salvo disposição contrária expressa em contrato de prestação de serviços educacionais.*

Conforme se observa do artigo art. 5º da referida Lei, tais obrigações não são estendidas às instituições de ensino que firmaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público:

*Art. 5º Esta Lei não se aplica às instituições de ensino que tenham celebrado compromisso ou termo de ajustamento de conduta com os entes públicos, bem como àquelas que tenham acordos celebrados diretamente entre as partes antes da sua publicação.*

Essa exceção do art. 5º não se aplica ao caso aqui discutido, tendo em vista que a Faculdade Pitágoras não apenas negou a tratativa, como sequer apresentou contraproposta às cláusulas do TAC. Assim, ante a inviabilidade de resolução extrajudicial do conflito, colocamos sob o jugo do Judiciário a presente demanda, a fim de garantir o direito à revisão das cláusulas contratuais aos consumidores contratantes do serviço de ensino privado prestado pela Acionada.

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1) A proteção da educação e dos consumidores na constituição federal de 1988: bens jurídicos essenciais.**

A primeira questão a ser assentada refere-se ao argumento dos agentes econômicos do mercado no sentido de que a livre iniciativa tem respaldo constitucional e que não se deve interferir arbitrariamente nas suas atividades, mormente após a Lei Federal nº 13.874/20, que instituiu a Declaração de Liberdade Econômica no País. Dúvidas não pairam neste sentido e muito menos que o Brasil é um país capitalista, sendo saudável a obtenção de lucros a ser preservada. No entanto, na



Constituição de 1988, foram, também, expressamente, tutelados dois outros bens, quais sejam: a proteção do consumidor e da educação.

Alguns questionam que os direitos consumeristas devem ser sopesados da mesma forma que os interesses empresariais, sob a ótica da Análise Econômica do Direito. Não procede esta assertiva, eis que a tutela dos consumidores foi erigida como direito fundamental; o que não se verifica com a liberdade mercadológica. Conquanto sejam princípios vetores da Ordem Econômica, não se encontram em posições que viabilizem a ponderação, pressupondo a necessária intervenção do poder público. O direito do consumidor é de natureza fundamental, e a livre iniciativa, por mais que integre o rol dos princípios que sedimentam a Ordem Econômica, não recebeu o mesmo tratamento qualificativo. Dessa forma, Lorenzo Martín-Retortillo e Ignacio de Otto y Pardo defendem que problemas dessa estirpe podem ser finalizados através da interpretação sistemática e unitária das normas constitucionais, sem ter o aplicador do direito que se voltar para “a ponderação de bens e valores nem hierarquização”.

Ao optarem as pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços educacionais privados, não podem jamais olvidar que estão vendendo bens de extrema magnitude, o que requer um exame cuidadoso dos conflitos oriundos, para se manter o equilíbrio contratual. O Ministério Público do Estado da Bahia não se encontra a preconizar que as Instituições de Ensino de Brumado sofram prejuízos com a redução dos valores das mensalidades diante da flagrante amenização de custos com o ensino remoto. **Contudo, urge que sejam compelidas à revisão dos posicionamentos adotados perante os representantes financeiros dos alunos, aplicando-se as diminuições devidas, independentemente da condição destes, pois não se trata de um favor ou de uma doação, mas, sim, de um direito ao equilíbrio contratual.**

## 2.2) Do papel das instituições de ensino superior

As Instituições de Ensino Superior Privadas são criadas por credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) e mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, podendo ter ou não fins lucrativos. Uma das garantias constitucionais às universidades é a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida pelo art. 207, o que não justifica a iniciativa da Acionada de não instituir descontos em face da Pandemia. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CFRB/88). Nesse sentido:



*Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).<br>[ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]"*

As universidades privadas estão, portanto, restritas não apenas à liberdade de iniciativa econômica, mas a outros princípios tutelados pela Constituição, como o Direito à Educação e a Defesa do Consumidor. Assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos. [RE 561.398 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]*

*As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da Constituição do Brasil/1988). Precedentes: RE 83.962. <br>[RMS 22.047 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006.]"*

Ao optarem as pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços educacionais privados, não podem jamais olvidar que estão vendendo bens de extrema magnitude, o que requer um exame cuidadoso dos conflitos oriundos, para se manter o equilíbrio contratual. O Ministério Público do Estado da Bahia não se encontra a preconizar que as Instituições de Ensino de Brumado sofram prejuízos com a redução dos valores das mensalidades diante da flagrante amenização de custos com o ensino remoto. **Contudo, urge que sejam compelidas à revisão dos posicionamentos adotados perante os representantes financeiros dos alunos, aplicando-se as diminuições devidas, independentemente da condição destes, pois não se trata de um favor ou de uma doação, mas, sim, de um direito ao equilíbrio contratual.**

### **2.3) Da Relação de Consumo e Prestação do Serviço de ensino remoto**

O contrato de prestação de serviços de Ensino Superior é oneroso e bilateral, por meio do qual o contratante (aluno/responsável financeiro) estabelece relação jurídica com a prestadora de



serviço (Faculdade), objetivando aquisição de conhecimento e desenvolvimento, para o aluno ter formação necessária para o exercício da cidadania, assim como qualificação para o mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a “*prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas*”. A própria Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, aponta a incidência do CDC em tal relação (art. 6º e 9º). Caracterizada a relação de consumo, incidem, por consequência, as normas de ordem pública e de interesse social, direcionadas à proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor possui presunção constitucional absoluta, prevista no art. 5º, LV, de modo que carece de comprovação. Geralmente é abordada pela doutrina em quatro aspectos: técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica, e informacional. A parte mais vulnerável da relação, o consumidor, sofreu com a redução ou perda abrupta da renda familiar, diante das suspensões no contrato de trabalho e dispensas, fechamento de comércios e indústria, além de ter aumento de custos com alimentação, higiene, prevenção e tratamento de doenças. Trata-se de crise epidêmica, na qual muitos consumidores adoeceram e foram forçados a assumir gastos adicionais com o tratamento.

Associado isso, há outro fator: a alteração do tipo de serviço ofertado. Os consumidores celebraram, originalmente, contrato com a Requerida para prestação do serviço educacional na modalidade presencial e, em contrapartida, pagam pela anuidade escolar, geralmente, em mensalidades. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao contratado, com ensino remoto e com todas as dificuldades que advieram com essa alternativa à forma do serviço habitual, a qual exige outras aptidões, equipamentos tecnológicos, serviço de internet e ainda implicou redução na carga horária de ensino, se comparada àquela tradicional, fornecida presencialmente.

Uma atividade ou aula remota constitui solução temporária para dar continuidade às atividades pedagógicas e possui como principal ferramenta a “rede mundial de computadores”. Para Thuinie<sup>1</sup>, essas aulas surgiram com “*a finalidade de minimizar os impactos na aprendizagem dos estudantes advindos do sistema de ensino originalmente presencial, aplicadas neste momento de*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/blog/diferenca-entre-ensino-remoto-e-ead/#:~:text=O%20ensino%20remoto%20se%20tornou,privado%20deem%20continuidade%20%C3%A0s%20aulas.&text=Com%20o%20intuito%20de%20manter,modelo%20de%20ensino%20a%20dist%C3%A2ncia>.



*crise*”. Não se trata de uma modalidade ensino, mas uma solução rápida para as instituições, utilizada em um curto período, mas com implantação açodada diante de situação emergencial. Diferente, assim, do EAD, que tem sua estrutura e metodologia pensados para garantir o ensino e educação à distância.

A questão é que os consumidores não optaram e não contrataram o ensino remoto, não sendo possível perquirir a todos se têm aptidão para manuseio da informática, se têm boa conexão de rede de internet e satisfatórios equipamentos de informática em seus lares para recepção do novo serviço de ensino prestado. Apesar disso, mesmo experimentando redução de seus custos, a faculdade não proporcionou qualquer desconto nas mensalidades para muitos consumidores.

A Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino (art. 1º). A portaria ainda definiu critérios para estágios e práticas laboratoriais, que não haviam sido flexibilizados pela Portaria anterior nº 345/2020. Tais atividades poderão agora ser realizadas à distância no período da pandemia, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Programa Pedagógico do Curso, com exceção dos cursos de saúde, para os quais é indispensável a vivência acadêmico-hospitalar. Todavia, a adoção compulsória do ensino remoto pelas instituições de ensino superior (dada a situação epidêmica) não autoriza a redução na qualidade do ensino contratado e o descumprimento do contrato firmado, o que, todavia, tem ocorrido na Faculdade Pitágoras de Brumado.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos estruturais para as entidades de ensino privado, tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, e, até mesmo, a possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, dentre outros, tudo em virtude da não utilização da estrutura, dos espaços físicos e da atividade – meio, contando ainda, com benefícios estatuídos pela Medida Provisória 936/2020.

Diante de toda essa problemática, era de se esperar que a instituição concedesse descontos no valor das mensalidades compatíveis às mudanças na situação prática verificada para todos os consumidores, como obrigação legal, e não apenas como benesse a alguns que entenda merecê-los. Todavia, os descontos foram aplicados de maneira desproporcional em relação a alguns contratantes, ou não houve em relação a outros. Portanto, à luz do postulado da onerosidade excessiva, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, mas se fazendo necessária uma justa proporcionalidade com a redução do preço mensal pago pelo



serviço até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

#### 2.4) Da Revisão Contratual, Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e Princípio da Equivalência Material das Prestações

Na realidade civilista, o enquadramento da imprevisibilidade tem tornado a revisão judicial do contrato civil praticamente impossível no campo prático<sup>2</sup>. Não se aplica a mesma noção para os contratos consumeristas. Segundo Flávio Tartuce, a **revisão contratual por fato superveniente** possibilita uma revisão contratual facilitada, pois o CDC não exige o fator imprevisibilidade – previsto na teoria da imprevisão do Direito Civil; basta que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorram de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original. Abordando acerca da diferenciação entre a revisão contratual tratada pelo CDC e pelo CC/2002, extrai-se de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção”* (STJ – REsp 1.321.614/SP– Terceira Turma – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Rel. P/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 16.12.2014 – DJe 03.03.2015).

A teoria da base objetiva do negócio jurídico é comentada por Claudia Lima Marques<sup>3</sup>:

---

2 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 P. 293.

3 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed.: RT, 2010. p. 71. **Apud**. TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 P. 294.



*A norma do art. 6º do CDC avança, em relação ao Código Civil (arts. 478-480 – Da resolução por onerosidade excessiva), ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível – apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações, o desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi.*

Na presente demanda, observa-se que houve uma quebra da base objetiva do negócio jurídico: o ensino presencial. Destruiu-se, assim, a equivalência das prestações, pois se pagou por serviço presencial, quando, na verdade, os alunos passaram a recebê-lo *on line*. Assim, é evidente a necessidade de revisão contratual, pois houve uma alteração da situação fática preexistente à celebração do contrato. Ora, se as circunstâncias que embasaram este foram modificadas de forma significativa por fato superveniente imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações contratuais se mantenham inalteradas ou apenas minimamente revisadas. O STJ já defendeu a ideia de que é pressuposto para aplicação da teoria da quebra da base do negócio a demonstração pela parte prejudicada de que, se previsse a alteração da circunstância intrínseca à época da celebração do negócio, não o teria celebrado ou só o teria celebrado com outro conteúdo.<sup>4</sup>

A questão é facilmente visualizada quando posto que os responsáveis pelos alunos não contratariam serviços educacionais de ensino na modalidade EAD - Ensino à Distância (muito menos na modalidade on-line simplificada, como tem sido ofertada), pelos mesmos valores pagos ao ensino presencial, como quer a Acionada. A alteração superveniente da circunstância inicial, ocasionando a impossibilidade de ministrar aulas presenciais sem risco à saúde e à vida dos envolvidos, não estava contemplada na distribuição contratual e legal dos riscos da contratação (inexistência de alocação de riscos estabelecida em contrato).

O requisito para aplicação da teoria da base objetiva é a demonstração de modificação nas circunstâncias intrínsecas verificadas quando celebrado o contrato, ocasionando onerosidade ou desproporção para uma das partes. Assim, caso as circunstâncias iniciais forem modificadas durante

---

<sup>4</sup> Mello, Fabiano Cota. Distinções entre as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base objetiva do negócio jurídico a partir da jurisprudência do STJ. Ponto na Curva. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniaos/distincoes-entre-as-teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico-a-partir-da-jurisprudencia-do-stj/11437>.

a relação contratual e causarem desequilíbrio das obrigações pactuadas, o Poder Judiciário poderá intervir para readequar o contrato, a fim de resgatar, tanto quanto possível, o equilíbrio contratual<sup>5</sup>.

Ainda que se exigisse a imprevisibilidade do fato que gera a onerosidade excessiva, também o direito estaria resguardado, pois se trata de epidemia por COVID-19, causada por vírus há pouco tempo conhecido, que, em todo o mundo, modificou as relações contratuais, consumeristas, jurídicas, pessoais, sociais, etc. Atrela-se à questão o **princípio da equivalência material**, que constitui a busca da efetiva igualdade entre as partes na relação contratual, material buscando harmonizar os interesses das partes envolvidas e realizar o equilíbrio real das prestações em todo o processo obrigacional<sup>6</sup>. Nesse sentido, Flávio Tartuce<sup>7</sup> assevera:

*“O parâmetro da equivalência material deve ser, portanto, a igualdade, entendida como equanimidade (fairness de Dworkin) ou trocas de prestações equânimes e comparáveis no contexto contratual. (...) A igualdade que colore a equanimidade prestacional é entendida como “tratamento diferenciado de situações desiguais; compreende o princípio da diferenciação positiva: modulação funcional, rendimentos, titularidades e outros fatores sociais, laborais e familiares”.*

Considerando as especificidades do caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo, como princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, às relações de consumo. Vale transcrever as seguintes passagens<sup>8</sup>:

*“Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio do contrato, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária”.*

A determinação judicial do estabelecimento de percentuais de desconto sobre as mensalidades da Faculdade Pitágoras de Brumado faz-se necessária para consolidar o princípio da equivalência material e abarca a proteção jurídica ao interesse do consumidor, parte vulnerável.

---

5 Informativo 556 – STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA BASE OBJETIVA OU DA BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

6 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-imposicao-do-principio-da-equivalencia-material-na-teoria-contratual-contemporanea/>.

7 Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/839229317/reducao-das-mensalidades-escolares-de-instituicao-de-ensino-privadas-com-efeito-do-covid-19>.

8 Transformações Gerais do Contrato, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111.



O Código de Defesa do Consumidor também considera prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC. Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC.

Conquanto a prestação de aulas remotas não configure inadimplemento dos contratos pelo fornecedor, estes não estão sendo cumpridos como pactuado, logo há uma cobrança pecuniária sem o cumprimento integral da obrigação. No caso de cumprimento parcial, é cabível à outra parte se opor ao adimplemento total de sua prestação, diante da quebra da base objetiva do negócio. Em outras palavras, como a instituição está ofertando aulas *on-line*, diversamente do contratado, é permitido ao consumidor opor-se ao pagamento integral das mensalidades na forma acordada.

A postura do requerido em não ofertar descontos aos contratantes, em uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, caracteriza conduta contrária à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, e enseja a oposição por via judicial. Os efeitos e as repercussões econômicas da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, não a mais pelo consumidor, parte vulnerável, ou, por vezes, hipossuficiente. Deve-se garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença, o que só poderá ser feito com a concessão de descontos.

Faz-se necessário salientar que o pedido formulado nesta inicial é justo, razoável, e plenamente possível, não constituindo a causa de encerramento das atividades ou injustificável prejuízo econômico ao estabelecimento de ensino réu, porquanto, vivenciando um período de exceção, especialmente, para os vulneráveis consumidores, as medidas de revisão, renegociação ou compensação nada mais significam do que razoáveis reflexos e expressões de justiça.

Ademais, imperioso salientar, mais uma vez, que no âmbito do Estado da Bahia, segundo o postulado na Lei Estadual nº 14.279/2020, é **obrigatória** a redução das mensalidades em toda a rede particular de ensino, até ulterior decisão do Governo do Estado sobre a volta às aulas.

Assim, busca-se, nesta ação, dirimir as consequências da pandemia de Covid-19, garantindo a manutenção dos contratos, obstando o prejuízo desmedido e o gasto excessivo do consumidor. A via extrajudicial não foi suficiente para solucionar o conflito, exigindo-se a atuação jurisdicional para intervir na relação contratual e reequilibrar as obrigações pactuadas, no que se refere ao valor das mensalidades cobradas aos estudantes.

### III – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma nova filosofia na sistemática processual, buscando, dentre outros objetivos, conferir maior dinamismo à marcha processual,



assim como assegurar garantias às partes litigantes, com o fim de estabelecer uma melhoria na prestação jurisdicional. Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que a tutela de urgência *será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Na mesma toada, especificamente quanto à tutela coletiva, o *caput* do art. 12 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Na mesma linha, para assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor consignou, no art. 84, § 3º, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme normas protetivas do consumidor previstas no art. 6º, V, art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC.

O *periculum in mora* reside na necessidade de revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia de Covid-19, sob pena de os consumidores contratantes terem que arcar com os valores integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado conforme o pactuado; tal contraprestação se apresenta de forma abusiva e desproporcional, ainda mais considerando a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato.

Assim, exhaustivamente demonstrados o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, requer o Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84, §3º do CDC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que Vossa Excelência, **determine à ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e à FACULDADE PITÁGORAS DE BRUMADO:**

- 1. Promover a adequação financeira dos contratos de prestação de serviços educacionais pelo fato superveniente da pandemia, reduzindo em 30% (trinta por cento), RETROATIVOS À PARCELA COM VENCIMENTO EM ABRIL DE 2020, o valor integral das mensalidades de todos os Cursos de Graduação, que tenham sido, a priori, contratados para a modalidade presencial, de forma não cumulativa com descontos previamente concedidos, prevalecendo o maior entre eles, valor a ser mantido enquanto não retornarem as aulas presenciais, nos termos dos artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso III, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90, incluindo também as parcelas referentes ao 2ª semestre de 2020;*
- 2. Desvincular a incidência dos percentuais de descontos à apresentação de qualquer*



*documento comprobatório das condições financeiras do discente, eis que resta configurada alteração no modo da prestação de serviço originariamente pactuado, não devendo o risco ser arcado unicamente pelos consumidores;*

*3. Facultar ao responsável financeiro cancelar ou suspender o contrato e as cobranças das mensalidades, para a educação infantil (creche) até 03 anos, caso a instituição de ensino não esteja prestando serviço em conformidade com os padrões dos Conselhos de Educação.*

*4. Salvaguardar a opção do consumidor pela rescisão do contrato, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;*

*5. Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a pandemia de COVID-19 e isolamento social, a Acionada isentará os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;*

*6. Criar um canal de comunicação específico para tratar das questões financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);*

*7. Substituir, ou aprimorar, a plataforma virtual de reuniões para a prestação do serviço remoto, com a oitiva e respeito às opiniões e necessidades dos discentes e pais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;*

*8. Não promover a inclusão do nome do responsável financeiro pelo discente em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, ou o exclua, em razão da inadimplência pela Pandemia, no prazo de 48 horas;.*

Os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades, e não se sabe por quanto tempo perdurará a suspensão das aulas presenciais, decorrente da quarentena.

#### **IV – PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, **após oitiva prévia da parte demandada em prazo reduzido**, nos termos acima dispostos, com fulcro nos art. 84 do CDC, art. 300 e ss. do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, para promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais, de maneira proporcional e razoável, com a concessão dos descontos de 30% sobre o valor das prestações mensais da*



*semestralidade constante no Contrato de Prestações de Serviços Educacionais, não cumulativa com descontos previamente concedidos, prevalecendo maior entre eles, e dos demais pedidos acima descritos.*

2. A citação das Rés para a audiência de conciliação ou de mediação na forma dos artigos 303, § 1º, inciso II e 334 do Código de Ritos Cíveis Pátrio;
3. A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;
4. A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 e Art. 87 da Lei nº 8.078/90;
5. Diante da inocorrência de autocomposição, a contagem do prazo para contestação na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil;
6. As intimações pessoais do autor, conforme art. 180 do Código de Processo Civil, art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93;
7. A produção de provas por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela testemunhal e, caso necessário, pela juntada de novos documentos;
8. A cominação de multa diária (astreintes), prevista no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;
9. Ao fim, após a instrução probatória, o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item III e deferindo-se os seguintes pedidos:
  - 9.1. *Admitir o trancamento do curso ou a rescisão contratual, por opção do consumidor contratante, sem a imposição de encargos/multas eventualmente previstas, informando ao mesmo os impactos decorrentes do cancelamento da matrícula.*
  - 9.2. *Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente, em comum acordo com os contratantes, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor;*
  - 9.3. *Ofertar condições diferenciadas de pagamento das parcelas mensais da anuidade escolar, diante de circunstâncias individuais, concretas e comprovadas dos pais ou responsáveis financeiros decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);*
  - 9.4. *Restituir, proporcionalmente, à readequação financeira do contrato, os valores pagos pelos responsáveis financeiros que eventualmente adimpliram a semestralidade integral antecipadamente, caso assim seja requerido pelos consumidores;*
  - 9.5. *Garantir que, no caso de cancelamento da matrícula, o aluno que pretenda ser matriculado novamente ainda no ano letivo de 2020, pague o valor da anuidade escolar*



- proporcional aos meses restantes e com o mesmo valor da anuidade escolar paga pelo aluno que se manteve matriculado durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);*
- 9.6. *Garantir ao aluno que se desligou pagando multa contratual que, ao ser rematriculado, seja compensado nas parcelas mensais de anuidade vincendas, em valor igual ao que foi pago como multa;*
- 9.7. *Não promover a inclusão do nome do responsável financeiro do aluno em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, ou os exclua, em razão da inadimplência pela PANDEMIA, no prazo de 48 horas*

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Brumado, 16 de setembro de 2020.

Millen Castro Medeiros de Moura  
Promotor de Justiça